



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031707-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TARCISIO DA SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031707-78.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: TARCISIO DA SILVA RAMOS

Agravado/Ré: CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível - Foro Central

Juiz(a) de 1ª Instância Dr.(a) Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 1.789

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. R. decisão que deferiu parcialmente o benefício da gratuidade, a não abarcar a verba honorária em caso de sucumbência do autor. Posterior extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da homologação de pedido de desistência, com a anuência da agravada e sem condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **TARCISIO DA SILVA RAMOS** contra a r. decisão interlocutória de folhas 38/39 da ação de declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais que move em face de **CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, a qual deferiu apenas parcialmente o benefício da gratuidade:

"Deiro o benefício da gratuidade ao autor, parcialmente, restrita às custas e despesas processuais, posto que o objetivo é permitir o acesso ao judiciário. Contudo, deverá arcará com honorários sucumbenciais acaso venha a ser julgada improcedente. Anote-se".

O autor, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é hipossuficiente economicamente; ii) exerce a profissão de pedreiro; e iii) auferiu renda mensal de R\$ 2.046,00 em seu último emprego. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada a fim de ser deferida a gratuidade.

A decisão de folhas 123/126 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, além de determinar à parte agravante a juntada de documentos, os quais foram anexados às folhas 128/137.

Contraminuta às folhas 140/141.

É O RELATÓRIO

Recurso tempestivo e independente do recolhimento de custas, diante da gratuidade deferida quanto a estas em primeiro grau.

Consulta aos autos principais permite verificar que a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, no último dia 06/03/2025, não tendo sido imposta qualquer condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao autor:

*“Ante a anuência da parte contrária, **HOMOLOGO** a desistência e **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.*

Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.”

Nenhum recurso, ainda, foi interposto nos autos principais, já tendo decorrido o prazo para tanto, restando apenas a ser certificado o trânsito em julgado.

Automaticamente, pois, no caso concreto ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, segundo análise realizada nos termos do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “é necessário analisar casuisticamente se a superveniência de sentença de mérito ocasiona ou não a perda do objeto do agravo de instrumento, o que ocorre mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença de mérito prolatada”. Precedente da Corte Especial nos EAREsp n. 488.188/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/11/2015.

A respeito da perda superveniente do interesse recursal, cite-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

“Interesse, em direito, é utilidade. Resolve-se na aptidão que em tese possa ter determinado ato ou providência a proporcionar ao sujeito e à sua esfera de direitos uma situação jurídica melhor, no tocante a dado bem da vida, do que a situação em que se encontrava antes. A partir dessa colocação bastante ampla chega-se ao conceito de interesse recursal como a utilidade que o pronunciamento superior postulado possa proporcionar àquele que, contrariado por uma decisão desfavorável, dirige-se ao tribunal com a demanda de reversão dos efeitos desta mediante uma decisão favorável. Ou, em outras palavras: revela-se o interesse recursal como o proveito jurídico que em tese o julgamento pelo órgão ad quem seja capaz de propiciar ao recorrente”

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. IV. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 72).

Observe-se que a própria agravada pugnou pelo reconhecimento da ausência do interesse recursal (folha 142).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por perda de seu objeto, tendo restado prejudicado.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)